

PARECER PRÉVIO Nº 04/2026

PROJETO DE LEI CM Nº 362/2025

REF.: PROCESSO Nº 9160/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCELO CHEHADE

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui e regulamenta a poda de árvores pela ENEL, quando necessária a 'poda de segurança', a fim de que não seja afetada a rede elétrica no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Marcelo Chegade, protocolado nesta Casa no dia 1º de dezembro de 2025, que institui e regulamenta a poda de árvores pela ENEL, quando necessária a 'poda de segurança', a fim de que não seja afetada a rede elétrica no Município de Santo André

A nosso ver, e s.m.j., o PL CM 362/2025 não merece prosperar em sua tramitação legislativa. Vejamos.

Realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelas próprias razões apresentadas na 'justificativa' que acompanha o projeto, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não somente aos munícipes de Santo André.



Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

No caso do projeto de lei em tela, a matéria refoge totalmente à área de competência e atuação do Poder Municipal, acabando por afrontar o disposto na Constituição Federal, que prevê o seguinte:

“Art. 21 – Compete à União:

...

XII – explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) ...
- b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; ...”

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; ...”

No exercício das competências constitucionais, a União criou, por meio da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério das Minas e Energia à qual compete a regulação do setor elétrico brasileiro.



Figuram entre as principais atribuições da Agência:

1. **Regular** a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
2. **Fiscalizar** diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
3. **Implementar** as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
4. Estabelecer **tarifas**;
5. **Dirimir as divergências** na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores; e
6. Promover as atividades de **outorgas de concessão**, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.

Por ser uma empresa sob concessão federal, a ENEL é submetida às regras da ANEEL, Agência federal que faz a regulação e a fiscalização das concessionárias de energia elétrica.

Como se vê, portanto, nem o governo estadual nem o municipal tem poderes sobre o contrato concessão da ENEL, firmado entre a União e a empresa concessionária.

A propositura, ao pretender interferir na prestação de serviço realizado pela ENEL, acaba por envolver matéria contratual-administrativa sobre **concessão de serviço público**, nos termos do disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Desta forma, sendo o **contrato de concessão** firmado entre a União (Poder concedente) e a ENEL (concessionária), não pode o Município



interferir nas cláusulas contratuais, sob pena de violação ao pacto federativo.

Isto posto, em que pese a boa intenção demonstrada pelo Vereador autor, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM nº 362/2025.

Não bastasse isso, o PL CM 362/2025 cuida ainda de autorização à Prefeitura para a celebração de convênios com a ENEL e também com empresas especializadas, **o que também acarreta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

Isso porque a celebração de parcerias ou convênios imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo.

A respeito dessa questão, o Mestre Toshio Mukai faz a seguinte recomendação, em artigo publicado em 1989, sob o título "Inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convênios a serem celebrados pelo Executivo":

"Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração dos precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta Corte, **sugerimos às Câmaras Municipais que, por ocasião da elaboração de suas Leis Orgânicas Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislação a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais.**" (grifamos)



A propósito, cumprе registrar que **o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André**, dispondo sobre exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios, **foi declarado inconstitucional** pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 149.484-0/5-00).

Diante disso, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela é **INCONSTITUCIONAL**, pois refoge ao campo de atuação legislativa do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **dois terços**, nos termos do artigo 36, § 2º, I, alínea 'c', da Lei Orgânica do Município de Santo André, em virtude de pretender impor obrigação à empresa concessionária de serviços públicos.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de fevereiro de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP Nº 78.046

